



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ativos e inativos e dos pensionistas das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e dos integrantes da área jurídica abrangidos pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º O estabelecido no art. 1º aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos, não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o *caput*.

§ 2º O enquadramento observará as normas pertinentes ao PUCRCE.

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Sobre os vencimentos referidos no art. 1º incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002, inclusive.

Art. 4º A progressão funcional dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ocorrerá por permanência no cargo ou emprego, por mérito e por titulação e qualificação, observados os requisitos fixados no regulamento.

Art. 5º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2001, a GDAE será devida no percentual de cento e sessenta por cento para os servidores ativos e cento e quarenta por cento para os inativos, pensionistas e àqueles servidores que venham a inativar-se antes de sua extinção.

Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2001, o disposto no *caput* não se aplica aos cargos técnicos-marítimos e aos cargos técnicos-administrativos redistribuídos de que trata o art. 2º.

Art. 6º-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, não serão devidas aos servidores amparados por esta Lei:

I - a vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o inciso XIII do art. 1º, os arts. 55, 56, 57, o § 3º do art. 59, o parágrafo único do art. 60 e o inciso VII do art. 61 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Brasília, 31 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Martus Tavares
Paulo Renato de Souza

ANEXO

[\(Anexo alterado pelo Anexo CCLXXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

TABELA DE VENCIMENTO

a) Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
ESPECIAL	III	1.676,71
	II	1.568,84

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
	I	1.466,06
C	VI	1.444,30
	V	1.402,54
	IV	1.362,19
	III	1.323,01
	II	1.284,94
	I	1.248,02
B	VI	1.212,14
	V	1.177,33
	IV	1.143,53
	III	1.110,69
	II	1.078,84
	I	1.047,93
A	V	1.017,95
	IV	988,75
	III	829,11
	II	805,35
	I	782,26

b) Cargos de Nível Médio

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
ESPECIAL	III	1.007,96
	II	965,97

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
	I	925,62
C	VI	887,01
	V	850,07
	IV	814,73
	III	780,88
	II	748,38
	I	717,39
B	VI	687,62
	V	659,23
	IV	632,00
	III	605,90
	II	580,94
	I	557,05
A	V	534,22
	IV	522,62
	III	515,84
	II	510,64
	I	505,44

c) Cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
ESPECIAL	III	566,98
	II	540,02

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
	I	529,90
C	VI	521,56
	V	518,70
	IV	515,84
	III	512,98
	II	510,12
	I	507,26
B	VI	504,40
	V	501,54
	IV	498,68
	III	495,82
	II	492,96
	I	490,10
A	V	487,24
	IV	484,38
	III	481,52
	II	478,66
	I	475,80

d) Cargos de Nível Superior, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CCLXXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.516,69	2.743,19

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	II	2.467,34	2.689,40
	I	2.418,96	2.636,67
C	VI	2.348,50	2.559,87
	V	2.302,45	2.509,67
	IV	2.257,30	2.460,46
	III	2.213,04	2.412,21
	II	2.169,65	2.364,92
	I	2.127,11	2.318,55
B	VI	2.065,16	2.251,02
	V	2.054,89	2.239,83
	IV	2.044,67	2.228,69
	III	2.034,50	2.217,61
	II	2.024,38	2.206,57
	I	2.014,31	2.195,60
A	V	1.994,37	2.173,86
	IV	1.984,45	2.163,05
	III	1.974,58	2.152,29
	II	1.964,76	2.141,59
	I	1.954,99	2.130,94

e) Cargos de Nível Médio, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[*\(Quadro acrescido pelo Anexo CCLXXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.935,63	2.109,84
	II	1.926,00	2.099,34
	I	1.916,42	2.088,90
C	VI	1.897,45	2.068,22
	V	1.888,01	2.057,93
	IV	1.878,62	2.047,70
	III	1.869,27	2.037,50
	II	1.859,97	2.027,37
	I	1.850,72	2.017,28
B	VI	1.832,40	1.997,32
	V	1.823,28	1.987,38
	IV	1.814,21	1.977,49
	III	1.805,18	1.967,65

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	II	1.796,20	1.957,86
	I	1.787,26	1.948,11
A	V	1.769,56	1.928,82
	IV	1.760,76	1.919,23
	III	1.752,00	1.909,68
	II	1.743,28	1.900,18
	I	1.734,61	1.890,72

f) Cargos de Nível Auxiliar, a partir de 1º de janeiro de 2025:

(Quadro acrescido pelo Anexo CCLXXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.717,44	1.872,01
	II	1.708,90	1.862,70
	I	1.700,40	1.853,44
C	VI	1.683,56	1.835,08
	V	1.675,18	1.825,95
	IV	1.666,85	1.816,87
	III	1.658,56	1.807,83
	II	1.650,31	1.798,84
	I	1.642,10	1.789,89
B	VI	1.625,84	1.772,17
	V	1.617,75	1.763,35
	IV	1.609,70	1.754,57
	III	1.601,69	1.745,84
	II	1.593,72	1.737,15
	I	1.585,79	1.728,51
A	V	1.570,09	1.711,40
	IV	1.562,28	1.702,89
	III	1.554,51	1.694,42
	II	1.546,78	1.685,99
	I	1.539,08	1.677,60